# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242323 - BA (2025/0425863-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE SALVADOR |
| PROCURADORA | : | LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160 |
| AGRAVADO | : | BERENICE FERREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | VALDEMAR FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | LUIS FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | VILMA FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | VALDIR FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | RENATO FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | CRISTINA FERREIRA RODRIGUES |
| ADVOGADOS | : | FLÁVIA VASCONCELOS TEIXEIRA - BA037444 |
| | | CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA025962 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento de matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A tese específica de violação dos artigos 948 e 951 do Código Civil caracteriza indevida inovação recursal. A matéria não foi aventada nas razões de apelação, sendo trazida apenas em sede de embargos de declaração, o que impede o cumprimento do requisito do prequestionamento por força da preclusão consumativa.

3. A menção genérica do Tribunal de origem de que "o acórdão embargado, após análise detida dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu, expressamente, pela manutenção da pensão vitalícia à autora [...] considerando sua total incapacidade e dependência econômica em relação à genitora falecida" não

Documento eletrônico VDA59172933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: bb9d46dc-5ae8-4f3a-bbb9-00334fa74bc8

configura o efetivo debate prévio sobre a tese específica de violação dos artigos 948 e 951 do Código Civil, não preenchendo o requisito constitucional do prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59172933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: bb9d46dc-5ae8-4f3a-bbb9-00334fa74bc8**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242323 - BA (2025/0425863-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE SALVADOR |
| PROCURADORA | : | LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160 |
| AGRAVADO | : | BERENICE FERREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | VALDEMAR FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | LUIS FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | VILMA FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | VALDIR FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | RENATO FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | CRISTINA FERREIRA RODRIGUES |
| ADVOGADOS | : | FLÁVIA VASCONCELOS TEIXEIRA - BA037444 |
| | | CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA025962 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento de matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A tese específica de violação dos artigos 948 e 951 do Código Civil caracteriza indevida inovação recursal. A matéria não foi aventada nas razões de apelação, sendo trazida apenas em sede de embargos de declaração, o que impede o cumprimento do requisito do prequestionamento por força da preclusão consumativa.

3. A menção genérica do Tribunal de origem de que "o acórdão embargado, após análise detida dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu, expressamente, pela manutenção da pensão vitalícia à autora [...] considerando sua total incapacidade e dependência econômica em relação à genitora falecida" não configura o efetivo debate prévio sobre a tese específica de violação dos artigos 948 e 951 do Código Civil, não preenchendo o requisito constitucional do prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA57446437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:32**
**Código de Controle do Documento: 059d690e-7043-4fb9-a016-adc0485b369f**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 484/489).

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que a "interpretação dada à ausência de prequestionamento e à suposta inovação recursal foi equivocada", alegando que "já havia abordado a questão do termo final do pensionamento, ainda que de forma mais genérica", sendo que nos embargos declaratórios "de forma expressa e pormenorizada, sustentou a existência de "erro de premissa fática", ao argumentar que, "em casos de pensão civil decorrente de ato ilícito, há de se levar em consideração a expectativa de vida da vítima e não do alimentando para a fixação do prazo de pensionamento", citando expressamente os artigos 948 e 951 do Código Civil".

Subsidiariamente, pretende o conhecimento e provimento do recurso especial para "declarar a nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (ID 83777002, 81577513) por negativa de prestação jurisdicional, em razão da omissão em enfrentar adequadamente a aplicação dos artigos 948, inciso II, e 951 do Código Civil" ou, para reformar o acórdão do TJBA "no ponto que fixou o pensionamento vitalício à Autora Vilma Ferreira Rodrigues, determinando que o termo final do referido pensionamento seja limitado à expectativa de vida da vítima, Berenice Ferreira Rodrigues, na data do óbito (22 de janeiro de 2016), conforme a tabela do IBGE ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro, em estrita observância aos artigos 948, inciso II, e 951 do Código Civil".

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Conforme antecipei na decisão impugnada, "da leitura da contestação (e-STJ fls. 75/79), da sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 156/164), do recurso de Apelação interposto pelo Município de Salvador (e-STJ fls. 203/219) e do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 296/323), verifica-se que a alegação de omissão dos artigos 948 e 951 do Código Civil foi suscitada apenas nos embargos declaratórios (e-STJ fls. 359/365)".

**Documento eletrônico VDA57446437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:32**
**Código de Controle do Documento: 059d690e-7043-4fb9-a016-adc0485b369f**

O Tribunal *a quo*, ao julgar os aclaratórios, consignou o seguinte (e-STJ fls. 417/425):

> [...] In casu, alega o embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em duas omissões: (i) não considerou que, a partir de 08/12/2021, com a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, sobre as condenações envolvendo a Fazenda Pública passou a incidir apenas a taxa SELIC; e (ii) não observou que, em casos de pensão civil decorrente de ato ilícito, deve-se levar em consideração a expectativa de vida da vítima (que já contava com 80 anos, superior à expectativa média de vida para mulheres brasileiras em 2015, de 79,1 anos).
> [...] Quanto à segunda questão, referente ao termo final do pensionamento, não vislumbro omissão ou qualquer outro vício a ser sanado.
> Nesse aspecto, o acórdão embargado, após análise detida dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu, expressamente, pela manutenção da pensão vitalícia à autora VILMA FERREIRA RODRIGUES, considerando sua total incapacidade e dependência econômica em relação à genitora falecida.
> De acordo com o decisum guerreado, a análise dos autos revela que a referida autora é portadora de transtorno mental grave, encontrando-se em situação de vulnerabilidade e dependência, necessitando de acompanhamento e tratamento médico contínuos. A documentação médica acostada aos autos, especialmente aquela de ID 54571064, comprova a enfermidade da autora e sua incapacidade para prover o próprio sustento.
> [...] De resto, o que se verifica é mero inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo o embargante, por meio deste recurso de natureza integrativa, a rediscussão da matéria já decidida, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. Nesse contexto, é dado rememorar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Precedente: AgInt no AR Esp n. 2.203.199/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, D Je de 15/6/2023.

No que tange à alegação de que a oposição dos embargos seria suficiente para prequestionar a matéria, verifica-se que o argumento não procede. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a tese jurídica não ventilada nas razões de apelação e apresentada apenas nos embargos de declaração constitui indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa (AgRg no AREsp 2297109/SP, julgado em 11/2/2025, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 17/2/2025).

Quanto ao argumento de que o Tribunal de origem teria debatido o tema ao afirmar que "o acórdão embargado, após análise detida dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu, expressamente, pela manutenção da pensão vitalícia à autora [...] considerando sua total incapacidade e dependência econômica em relação à genitora falecida", tal menção genérica, inserida no contexto de rejeição dos embargos, ao menos nesse ponto, e tentativa de rediscussão, não configura o efetivo debate prévio sobre a tese específica da violação dos artigos 948 e 951 do Código Civil. Com efeito, o Tribunal não expressou juízo de valor sobre a tese apresentada pela defesa, limitando-se a

**Documento eletrônico VDA57446437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:32**
**Código de Controle do Documento: 059d690e-7043-4fb9-a016-adc0485b369f**

ratificar o acórdão sem adentrar na discussão sobre a alegação de que a pensão civil por ato ilícito "deve considerar a expectativa de vida da vítima e não do alimentando".

Dessa forma, na ausência de debate sobre a tese federal pela instância de origem no acórdão da apelação, e diante da rejeição dos embargos declaratórios nesse ponto, incide, impreterivelmente, o óbice da Súmula 211 do STJ, conforme bem fundamentado na decisão recorrida.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57446437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:32**
**Código de Controle do Documento: 059d690e-7043-4fb9-a016-adc0485b369f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.242.323 / BA**

Número Registro: 2025/0425863-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05564243120168050001 556424312016805000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE SALVADOR |
| PROCURADORA | : LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160 |
| RECORRIDO | : BERENICE FERREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO |
| RECORRIDO | : VALDEMAR FERREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO | : LUIS FERREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO | : VILMA FERREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO | : VALDIR FERREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO | : RENATO FERREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO | : VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO | : CRISTINA FERREIRA RODRIGUES |
| ADVOGADOS | : FLÁVIA VASCONCELOS TEIXEIRA - BA037444 |
| | CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA025962 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE SALVADOR |
| PROCURADORA | : LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160 |

**Documento eletrônico VDA59016024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:24**
**Código de Controle do Documento: 4d8f0e64-69f1-4df0-8e09-30ffa4d07750**

| | |
|---|---|
| AGRAVADO | : BERENICE FERREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : VALDEMAR FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : LUIS FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : VILMA FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : VALDIR FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : RENATO FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : CRISTINA FERREIRA RODRIGUES |
| ADVOGADOS | : FLÁVIA VASCONCELOS TEIXEIRA - BA037444 |
| | CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA025962 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59016024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:24**
**Código de Controle do Documento: 4d8f0e64-69f1-4df0-8e09-30ffa4d07750**